



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 377, DE 2003

(Do Senador Pedro Simon)

Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º. Ficam convalidados os termos de transferência de domínio de rodovias federais regularmente firmados sob a vigência da Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002, observadas as seguintes condições:

I - são assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os direitos de ressarcimento ou indenização de todas as despesas realizadas em rodovias federais, que tenham origem em convênios regularmente firmados;

II - as despesas realizadas até a vigência da Medida Provisória nº 82, nas condições do inciso anterior, poderão ser pleiteadas, considerando-se como antecipação os valores repassados por força dos termos de transferência de que trata o caput;

III - fica mantido o cronograma de transferência previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 82, desde que as rodovias federais estejam devidamente recuperadas, condicionada à prévia verificação do estado de conservação realizada por órgão estadual ou distrital competente;

IV - os Estados e o Distrito Federal receberão, em caráter irretratável e irrevogável, o domínio de que trata o termo de transferência referido no caput, após a verificação prevista no inciso anterior.

§ 1º. Para fins do inciso I do artigo 1º deste Decreto, consideram-se também os convênios firmados pelos órgãos e entidades dos Estados e Distrito Federal e da União.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste Decreto aos acessórios e benfeitorias das respectivas rodovias.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição do presente Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 62, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, e objetiva disciplinar as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 82, expedida em 07 de dezembro de 2002, que dispôs sobre a transferência de domínio de rodovias federais para os Estados e o Distrito Federal. Essa Medida Provisória foi prorrogada em 07 de abril de 2003 pelo período de 60 dias, conforme a publicação de ato legal firmado pelo Presidente do Congresso Nacional.
PL030617.doc

A Medida Provisória nº 82 foi objeto de apreciação das duas Casas Legislativas do Congresso, resultando na aprovação do Projeto de Conversão nº 03/2003, que promoveu justas alterações no texto vigente. Entretanto, o Projeto aprovado não obteve a sanção Presidencial, sendo-lhe aposto veto integral sob o argumento de contrariar o interesse público.

Caracterizado o vazio legal pela perda de eficácia da Medida Provisória, ante o veto presidencial ao projeto de lei aprovado, subsistem relações decorrentes de atos jurídicos praticados no seu período de vigência que necessitam de regulação.

Em cumprimento a essa delegação constitucional, o Congresso entendeu por regular essas relações de maneira diferente ao preconizado pela Medida Provisória nº 82, exercendo assim a sua função precípua: a de legislar. Entende essa instância legislativa pela importância decisiva de tornar sem efeito as disposições constantes nos Termos de Transferência de Domínio de Rodovias firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal que importem na renúncia desses em ver compensados os investimentos efetuados nas rodovias cuja responsabilidade de conservação constituía obrigação da União. Acrescenta-se o fato de que o impedimento do acesso ao Poder Judiciário encerra flagrante inconstitucionalidade, pois fere o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º.....

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Destaque-se que somente serão preservados os direitos de resarcimento ou indenizações das despesas consignadas sob convênio regularmente firmado entre a União Federal e os Estados ou Distrito Federal.

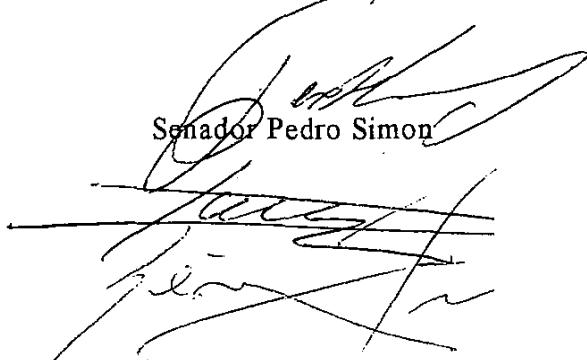
Nesse mesmo sentido, e guardando coerência com a readequação legislativa proposta pelo Congresso Nacional, os valores já repassados em virtude de celebração de termos de transferência devem ser entendidos como antecipação de resarcimento ou indenização do montante devido pelas despesas realizadas nas rodovias federais.

As condições de cumprimento do cronograma de transferência das rodovias federais no quadriênio 2003/2006 também merecem revisão, pois não ficou estabelecido em que condições essas estradas devem ser recebidas pelos Estados ou Distrito Federal, podendo representar um ônus adicional se as mesmas não forem entregues devidamente recuperadas, sobrecarregando desequilibradamente a operação de transferência desejada.

E, por fim, este Decreto convalida a irretratabilidade e a irrevogabilidade das transferências de domínio operadas, desde que respeitadas as condições estabelecidas.

Sala das Sessões, em

Senador Pedro Simon



MEDIDA PROVISÓRIA N° 82, DE 12 DE DEZEMBRO 2002.

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o **caput** dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o **caput** será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretenso ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer pretenso ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal receberão, em caráter irretratável e irrevogável, um mínimo de vinte e cinco por cento, anualmente, do total da malha a ser transferida a cada Unidade da Federação, conforme cronograma estabelecido no respectivo termo de transferência de domínio.

§ 1º A transferência total de domínio das rodovias será concluída no máximo até o mês de janeiro de 2006.

§ 2º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal antecipar, ainda que em parte, o recebimento das rodovias constantes do termo de transferência.

Art. 4º Em virtude da transferência de domínio de que trata o art 1º e ressalvado o disposto no art. 2º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação das rodovias transferidas passam a ser de responsabilidade exclusiva das respectivas Unidades da Federação, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Fica vedado o repasse ou resarcimento de recursos correspondentes a gastos eventualmente realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, que não encontrem amparo em convênio firmado com a União, no qual estejam especificados planos de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação desta Medida Provisória, para que os Estados e o Distrito Federal manifestem ao Ministério dos Transportes interesse na transferência de domínio, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Efetuada a transferência de domínio, ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, ainda em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, firmados pela União com os respectivos Estados e o Distrito Federal, relativos à malha transferida, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

João Henrique

Pedro Parente

José Bonifácio Borges de Andrade

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.12.2002

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II – disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62.* Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I – relativa a:
 - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
 - b) direito penal, processual penal e processual civil;
 - c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
 - d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III – reservada a lei complementar;
- IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* EC nº 32/2001.

Arts. 61 a 64

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64.* A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

* EC nº 32/2001.

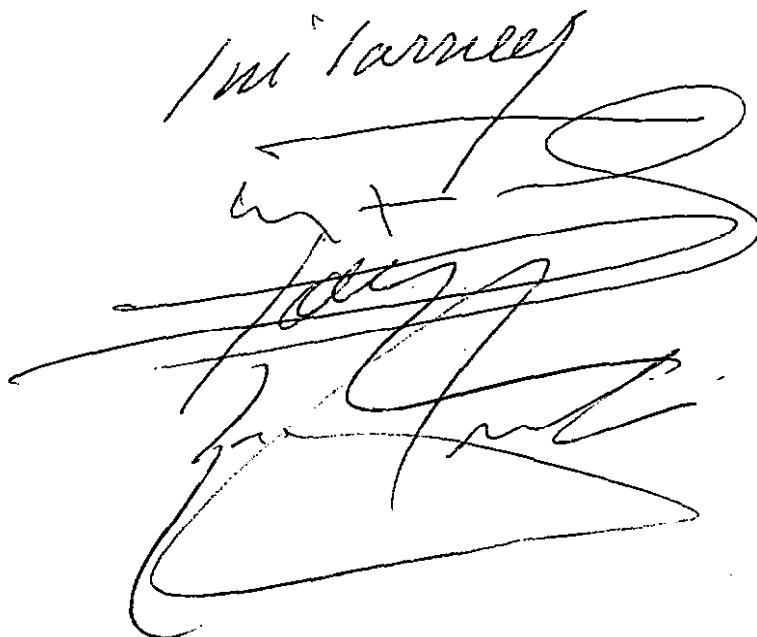
COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.119, DE 2003

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003, que *disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Iniciativa Popular". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "I" at the top, followed by "niciativa" and "Popular" below it. There are several loops and variations in the lettering.

ANEXO AO PARECER Nº 1.119, DE 2003

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003.

Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São convalidados os termos de transferência de domínio de rodovias federais regularmente firmados sob a vigência da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, excetuando-se os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 2º e o art. 5º da referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.120, DE 2003

*ABravo vado
em 19.8.2003 Deputados
A Câmara dos Deputados
José Sarney
Presidente*

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003, que *disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

José Sarney

ANEXO AO PARECER N° 1.120, DE 2003

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003.

Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São convalidados os termos de transferência de domínio de rodovias federais regularmente firmados sob a vigência da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, excetuando-se os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 2º e o art. 5º da referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.